



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.013560/95-14
Recurso nº 152.853 Embargos
Acórdão nº 2202-01.109 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Embargante FRANCISCO FERNANDO CARLOS DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1991, 1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a existência de contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.593, de 17/06/2010, sanando a inexatidão suscitada, manter a decisão anterior.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de Embargo de Declaração apresentado pela Fazenda às fls.1161 a 1162, relativo ao Acórdão nº 2202-00.593, de 17 de junho de 2010.

Aduz o Embargante, que nota-se erro material no corpo do voto vencedor, onde seu mérito foi apreciado e o recurso foi negado. Na fls. 1157, onde se lê “diante do exposto não há como acolher também esta parte do lançamento”, deve constar “diante do exposto não há como acolher também esta parte do recurso voluntário”.

São esses os fatos, em síntese, passo a examiná-los.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a contradição existente no acórdão embargado.

Assiste razão a Fazenda Nacional, ocorreu um erro na edição do parágrafo da fls. 1157, trocando-se sem intenção, a palavra “recurso voluntário” por “lançamento”.

Isto posto, o vício apontado é evidente e deve ser saneado. Entendo, portanto, devam ser acolhidos os embargos para corrigir essa falha, deixando mais claro e evitando qualquer obscuridade.

Em razão do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.593, de 17/06/2010, sanando a inexatidão suscitada, manter a decisão anterior.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez